



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11030.000411/2002-34
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2201-003.355 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de setembro de 2016
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado ONÓRIO LUIZ GAZOLA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998, 1999

EMBARGOS. ERRO DE ESCRITA. ACOLHIMENTO NECESSÁRIO.

Constatado erro de escrita na decisão, devem ser acolhidos os embargos propostos como inominados, para correção e prolação de novo acórdão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos propostos para, sanando o erro apontado, retificar o Acórdão 2101-003.272, de 13/07/16, que passa a ter o seguinte dispositivo: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário para manter o imposto sobre a renda devido pela pessoa física, nos anos-calendário de 1998 e 1999, nos valores de R\$ 22.702,73 e R\$ 3.568,45 - respectivamente - incidindo sobre esses valores multa de ofício de 75% e demais acréscimos legais, nos termos da decisão recorrida.

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA - Presidente.

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira (Presidente), Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Jose Alfredo Duarte Filho (Suplente convocado), Maria Anselma Coscrato Dos Santos (Suplente convocada), Denny Medeiros Da Silveira (Suplente convocado), Daniel Melo Mendes Bezerra, Carlos César Quadros Pierre, Ana Cecilia Lustosa Da Cruz.

Relatório

Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional contra a decisão consubstanciada no Acórdão 2201-003.272 de 13 de junho de 2016, prolatada por esta 1ª Turma Ordinária.

Tal decisão restou assim ementada (fls. 809):

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 1998, 1999

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. MÚLTIPLAS ATIVIDADES. APURAÇÃO MENSAL.

Havendo comprovação nos autos da atividade urbana, preponderante ou exclusiva, a apuração do imposto sobre a renda decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto deve ser mensal.

CONTRATO DE MÚTUO DE DINHEIRO. COMPROVAÇÃO DO FLUXO DE NUMERÁRIO.VALIDADE.

É requisito de existência do contrato de mútuo, além da comprovação documental, o fluxo financeiro da moeda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para manter o imposto sobre a renda devido pela pessoa física, nos anos-calendário de 1998 e 1999, nos valores de R\$ 22.702,73 e R\$ 3.568,45 respectivamente incidindo sobre esses valores multa de ofício de 75% e demais acréscimos legais."

Segundo a Procuradoria da Fazenda Nacional a decisão vergastada padece de obscuridade. São seus argumentos (fls 821):

"Desse modo, o acórdão embargado deu provimento parcial mantendo o imposto sobre a renda devido pela pessoa física, nos anos-calendário de 1998 e 1999, nos valores de R\$ 22.702,73 e R\$ 3.568,45 respectivamente incidindo sobre esses valores multa de ofício de 75% e demais acréscimos legais.

A obscuridade baseia-se fundamentalmente no fato de ter-se dado provimento parcial ao recurso voluntário, apesar de, aparentemente, ter sido mantida a decisão da DRJ. Assim, faz-se necessário esclarecer qual pleito do contribuinte foi acolhido no presente acórdão."

Do despacho de admissibilidade consta:

Observo o vício apontado.

O embargos propostos foram admitidos como embargos inominados em razão de erro de escrita, com fulcro no artigo 66 do RICARF e determinado que retornassem à pauta de julgamento.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Henrique de Oliveira

Concordo com a admissibilidade dos embargos interpostos pela Fazenda Nacional e portanto, passo a apreciá-lo.

A decisão atacada é clara em demonstrar que, embora o Recorrente reiterasse em sua apelação os argumentos da impugnação, parte deles, havia sido atacada pela decisão de piso. Vejamos (fls 812):

"Com ressalva, explicitando uma vez mais que o regime de apuração do IRPF transitou em julgado, passemos a analisar o recurso voluntário interposto na ordem de suas alegações.

AS INCLUSÕES/ALTERAÇÕES DE VALORES NO QUADRO A DOS ANOS-CALENDÁRIO 1998 E 1999

Antes de mais nada, recordemos o conteúdo do denominado Quadro A. Consta do TVF (fls 19), que às folhas 456 do processo numerado manualmente (fls. 487 do processo digitalizado), anexou-se uma planilha que verifica a origem, os recursos da variação patrimonial no ano-calendário 1998.

(...)

Sobre tal tema, a decisão de piso já se pronunciou (fls 691), atendendo ao pleito do contribuinte:

"Quanto aos rendimentos da esposa, assiste razão ao autuado, devendo ser computados como origem de recursos os valores constantes dos comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, de fls. 480 e 481, nos anos-calendários 1998 e 1999, respectivamente." (destacamos)

(...)

Novamente, parte de seu pleito já foi concedido, vejamos como se pronunciou a DRJ:

(...)

Nesse sentido, mantenho a decisão da DRJ também neste ponto

A EXCLUSÕES/ALTERAÇÕES DE VALORES NO QUADRO B DOS ANOS-CALENDÁRIO 1998 E 1999.

A menção ao quadro B, acostado às mesmas folhas 487, deve ser entendida como a planilha dos dispêndios, das aplicações da variação patrimonial verificada.

(...)

Novamente, me filio ao entendimento da decisão recorrida, que com minúcia e esmero, decidiu com base nas provas acostadas ao autos pelo impugnante.

Por todo o comprovado nos autos, e como dito e agora repetido, por concordar com as razões de decidir da 2ª Turma da DRJ Santa Maria, dou parcial provimento ao recurso, para recalcular o imposto de renda da pessoa física nos termos da decisão de piso, em especial quanto à base de cálculo do imposto demonstrada nos quadros de folhas 695 e 696 relativos aos anos-calendários 1998 e 1999. (sublinhados não constam da decisão recorrida)

Observa-se da transcrição acima, ainda mais da parte sublinhada, que o voto condutor da decisão vergastada mantém, em face da concordância com as razões de decidir e com a decisão proferida, a decisão de piso em sua inteireza.

Muito embora o Recorrente tivesse reiterado os mesmos pedidos constantes de sua impugnação, não houve - por parte de turma recorrida - o acolhimento de nenhum de seus pedidos, exceto aqueles que já tinham sido concedidos pela decisão consubstanciada no acórdão de impugnação.

Nesse sentido não houve nenhum proveito do Recorrente com seu recurso. Segundo as lições de Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco e Antonio Carlos de Araújo Cintra (*Teoria Geral do Processo*, 31ª ed. Ed. Malheiros, pg. 442):

"Mérito do recurso é a pretensão de uma decisão mais favorável, endereçada ao órgão competente" (destaquei)

Diante do exposto, observo um erro de escrita na decisão atacada, em razão da inexistência de provimento parcial ao recurso, que não teve nenhum ponto de seus argumentos acolhidos pela Turma "ad quem".

Conclusão

Diante do exposto e pelos fundamentos adotados, conheço e acolho os embargos inominados propostos para, sanando o erro apontado, retificar o Acórdão 2101-003.272, de 13/07/16, que passa a ter o seguinte dispositivo: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário para manter o imposto sobre a renda devido pela pessoa física, nos anos-calendário de 1998 e 1999, nos valores de R\$ 22.702,73 e R\$ 3.568,45 - respectivamente - incidindo sobre esses valores multa de ofício de 75% e demais acréscimos legais, nos termos da decisão recorrida.

assinado digitalmente

Carlos Henrique de Oliveira - Relator

Processo nº 11030.000411/2002-34
Acórdão n.º **2201-003.355**

S2-C2T1
Fl. 830

CÓPIA